



GOVERNO MUNICIPAL
ANTONINA DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 432/2014

Institui no Quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, os cargos do provimento efetivo que indica, define as normas gerais para ingresso no serviço público e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Antonina do Norte, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento efetivo a que faz referência ao Anexo I, partes integrantes desta Lei, sem prejuízo das Leis Municipais anteriores: Lei Nº 296/2002 de 25 de março de 2002, Lei Nº 327/2005 de 27 de junho de 2005, além das alterações na dotação de pessoal para atender os projetos sociais que o Município desenvolve.

§ 1º - A descrição dos salários e da carga horária são os previstos nos anexos citados no artigo anterior, admitindo-se a retribuição proporcional de salário conforme a carga horária a ser cumprida.

§ 2º - A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos criados nos termos deste artigo será estabelecida no Edital do Concurso Público.

Art. 2º - Amplia-se vagas de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os Empregos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o grau de atribuições e responsabilidade de cada cargo, previsto no Edital.

§ 1º - A regra deste artigo não se aplica aos cargos cujo provimento haja ocorrido com a observância das normas do art. 37, I e II, da Constituição da República ou cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária conferida pelo Art. 19, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República, os quais se extinguirão na medida em que forem vagando.



GOVERNO MUNICIPAL
ANTONINA DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Os servidores contratados permanecerão em suas funções até o provimento dos aprovados no Concurso Público, ocasião em que terão seus contratos automaticamente rescindidos.

Art. 4º - Dispõe sobre a Autorização de execução do Concurso Público através do Decreto Regulamentar específico criando as normas gerais para realização do Concurso Público.

Art. 5º - A admissão nos Empregos Públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos, os seguintes requisitos:

I - Ser Brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - Quitação com serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino e com a Justiça Eleitoral, para todos os candidatos;

IV - Apresentar comprovante da habilitação exigida para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 6º - A admissão nos Empregos Públicos dispostos nesta Lei é permitida aos candidatos que possuam, no ato da inscrição 18 (dezoito) anos de idade completos e que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital do Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital do Concurso, uma vez identificados poderão ser eliminados do Concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação declarada sem efeito a sua admissão.

Art. 7º - É reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, a ser definido no Edital Convocatório.

§ 1º - As vagas que não forem preenchidas pelo percentual de deficientes, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas pelos candidatos não deficientes.

Art. 8º - Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do artigo 19 § 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo único - O tempo de serviço tratado neste artigo contar-se-á como título, sendo atribuído 0,2 (zero vírgula dois) pontos por ano de efetivo serviço público prestado até o limite de 03 (três) títulos.



GOVERNO MUNICIPAL
ANTONINA DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação, prorrogável por igual período, mediante ato da autoridade competente, condição necessária para a prorrogação.

Art. 10 - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito à contratação, mas assegura o direito de preferência das vagas que obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da administração, cabendo à Prefeitura Municipal de Antonina do Norte, decidir o momento oportuno e conveniente para a contratação em razão das carências apresentadas e repercussão financeira, a fim de que não se descumpra a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Edital é o documento oficial que define a forma de aplicação das provas, as quais poderão ser escritas, orais e/ou práticas, sendo de caráter classificatório e/ou eliminatório, entretanto as provas de título terão caráter somente classificatório.

Art. 12 - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 13 - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens referentes a cargo ofertado.

Art. 14 - Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente respaldado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data de divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Parágrafo único: Caso haja alteração no resultado do concurso, em virtude do julgamento dos recursos apresentados à comissão do concurso público, deverá haver a republicação do resultado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 15 - os valores constantes no Anexo I, desta Lei são referentes a vencimento base, sobre os quais incidem as gratificações adicionais, incentivo, gratificação de desempenho, periculosidade, insalubridade e demais vantagens, legalmente atribuídas aos respectivos cargos de acordo com suas categorias e conselhos.

§ 1º As gratificações de que se tratam os Anexos I, não serão incorporados aos salários base.

§ 2º Com exceção das gratificações de periculosidade, e insalubridade de que tratam os Anexos referidos no Parágrafo anterior, serão concedidas mediante sugestão do Secretário a que estiver subordinado àquele funcionário que venha



GOVERNO MUNICIPAL
ANTONINA DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ

desempenhando com dedicação e eficiência suas funções, após análise meticulosa de uma Comissão Municipal a ser criada pelo Executivo.

§ 3º As gratificações concedidas no § 1º, serão retiradas, também, por sugestão do Secretário a que estiver subordinada àquele funcionário que, não esteja desempenhando com dedicação e eficiência suas funções.

Art. 16. A empresa contratada para prestação dos serviços técnico administrativos deverá ter o registro junto ao Conselho Regional de Administração e será responsável por todas as fases do processo seletivo, tendo suas obrigações definidas em contrato administrativo.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiências.

Parágrafo Único – No que se refere aos dispêndios com a organização execução e elaboração do concurso público, o Poder Executivo contratará uma instituição apta a realização do evento e a contraprestação pela prestação dos serviços será o produto arrecadado pelas taxas de inscrição.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte, aos 16 de janeiro de 2014.


ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeita Municipal